



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2021 para o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais. Inexigibilidade licitatória. Pretensão de inclusão de preferências à ME e EPP na modalidade licitatória acima destacada.

ORIGEM: Protocolo nº 91 de 17 de Setembro de 2021.

INTERESSADO: HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - CNPJ nº 10.722.603/0001-50

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação ao edital do Chamamento Público nº 01/2021, cujo objetivo é o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para proceder a futuros processos de leilões públicos de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Céu Azul – PR.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para incluir preferências na participação de ME e EPP ao presente certame, questionando os responsáveis acerca da não existência do mencionado tratamento diferenciado no corpo editalício do certame licitatório confeccionado.

A empresa impugnante, supostamente beneficiária da LC 123/2006, aduz que o texto legal deve ser interpretado à luz do artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo indispensável, a seu entender, a inclusão editalícia de preferências a empresas beneficiárias da legislação que garante privilégios às empresas de pequeno porte e microempresas (LC 123/2006).

Denota-se que o responsável opinou pelo indeferimento da insurgência



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

avertada pela Interessada, já que à luz do entendimento dominante, o credenciamento possui natureza jurídica de inexigibilidade licitatória, não estando contemplado, portanto, no tratamento diferenciado propugnado pela LC 123/2006, já que seu próprio artigo 49, inciso IV, diz não ser aplicável o tratamento diferenciado nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em continuidade, resta verificado que o edital de Chamamento Público foi expedido em 10 de agosto de 2021, tendo sido publicado em 13 de agosto de 2021, tendo protocolo e análise dos documentos sido realizada a partir de 1º de setembro de 2021, com a impugnação protocolada apenas no dia 16/09/2021, sendo considerada pelo responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, por conseguinte, intempestiva.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Da tempestividade.

Preambularmente ao adentrarmos ao mérito da presente demanda impugnatória, há que se ressaltar a flagrante **intempestividade** da impugnação, tendo em vista que a empresa Interessada não respeitou os regramentos acerca dos prazos de impugnação insertos não somente no Edital Convocatório – cláusula 1.4 -, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

De fato, no caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 13/08/2021, tendo sido os credenciamentos perpetrados a partir de 01/09/2021 e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada pela empresa Interessada apenas na data de 16/09/2021, estando, portanto, intempestiva tal impugnação.

Ademais, denota-se que tendo o interessado realizado seu credenciamento e só apenas **posteriormente** ter impugnado o edital, verificou-se a preclusão lógica para a insurgência, uma vez que se deduz do ato credenciador ter o interessado aceitado as condições editalícias, não podendo este vir, posteriormente, a impugnar as condições definidas no edital.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, bem como aceitou os termos indicados no edital, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual sequer poderia ser conhecida.

II.2 – Do mérito.

Consoante o extraído do estuário jurídico pátrio, a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A própria Carta Cidadã de 1988 excepciona a igualdade formal acima destaca, impondo tratamentos diferenciados a certos entes, como as ME e EPP, fomentando, conseqüentemente, a igualdade substancial, igualmente extraída do texto magno.

Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Neste ínterim, a política de incentivo que visa dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado impulsionou o Governo Federal a adotar critérios diferenciados às ME-EPP na participação de concorrências públicas. O tratamento diferenciado é um mandamento constitucional inscrito no art. 179 da Constituição Federal.

Não há dúvidas quanto a existência de legislação de salvaguarda privilégios a ME-EPP na participação de licitações. O que não é contestado nem mesmo esquivado pelo ato convocatório, ora impugnado.

Contudo, em inteição diametralmente oposta ao tratamento diferenciado propugnado pelos textos legais acima aventados, verifica-se que ao teor do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 há **proibição** da aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ademais, impede o tratamento diferenciado a legislação ora em voga quando se tratarem de hipóteses de contratação direta, especificamente com as espécies definidas na legislação como dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido é o inciso IV do artigo 49 da LC 123/2006, **in verbis**:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

...

*IV - a licitação for dispensável ou **inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É salutar deixar expresso que o Credenciamento insere-se como uma espécie de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a competição é, de fato, inviável, tendo como fundamento o art. 25 da Lei n. 8.666/93, resultando, como uma das primeiras características, na sua aplicabilidade apenas às situações em que se dê verificada e atestada a inviabilidade de competição, pois esta é desnecessária, ou mesmo inexistente.

Assim, o Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição, tal como se verifica no caso em apreço, a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem. Carlos Ari Sunfeld (1995), ao falar do credenciamento, utiliza este fato para caracterizar o credenciamento.

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados

Assim sendo, conclui-se que o Credenciamento insere-se na modalidade de dispensa licitatória por inexigibilidade, tendo, como consequência, a não aplicabilidade do regramento diferenciado às ME e EPP.

Ademais, observa-se que além do estuário legal acima colacionando, que deixa certo que os procedimentos de chamamento público são realizados pelos órgãos públicos, mediante a contratação através de Inexigibilidade de licitação, o constante no item 9.2 do edital do chamamento público é no mesmo sentido, senão vejamos:

9.2 A contratação com os credenciados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, a teor do que preceitua a Lei n.º 8.666/1993, através de procedimento de inexigibilidade de licitação. A contratação será realizada no momento da necessidade de realização de Leilão com o leiloeiro credenciado sorteado para o leilão em questão.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, com respaldo no texto legal vigente, entendo, de forma opinativa, que a insurgência da empresa Impugnante não merece acolhimento, visto que a LC 123/2006 é expressa em vedar o tratamento diferenciado às ME e EPP nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), tendo o Credenciamento, conforme o acima ressaltado, natureza de inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, não podendo ter sobre ele a incidência das normas de preferência evocadas.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal, uma vez que este é expresso em obstar a aplicação do regramento de tratamento diferenciado à ME e EPP nas contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitações), e o credenciamento, conforme o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, possui natureza jurídica de inexigibilidade de certame licitatório, tendo em vista ser inviável a efetiva competição entre os aderentes.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de setembro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839